

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2000

(MENSAGEM Nº 652/1997)

Aprova o texto do Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 21 de março de 1995.

Autora: Comissão de Relações Exteriores

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard.

I - RELATÓRIO

Elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo 395 de 2000, chega para receber o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica de redação legislativa.

Trata-se do exame e aprovação, pelo Congresso Nacional, do Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, no dia 21 do mês de março do ano de 1995.

O acordo tem como objetivo central introduzir no ordenamento jurídico dos países signatários, regras relativas à admissão, proteção e promoção de investimentos estrangeiros.

Gostaria, no entanto, numa atitude de respeito ao extenso e bem elaborado trabalho do ex-deputado Marcos Rolim, primeiro relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fazer inserir o seu parecer, que restou não apreciado.

Eventuais discordâncias com as minhas opiniões pessoais, não prejudicam o parecer conclusivo, no campo das competências da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O parecer do ex-deputado firma posição também pela admissibilidade.

A proposição tramitou nas comissões específicas recebendo votos em separado e pareceres substitutivos.

O relator da matéria na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apresentou uma Emenda Substitutiva ao PDL vindo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. O Substitutivo do relator aprovado por unanimidade na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Relatei.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal dispõe no artigo 49, I ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” e no artigo 84, VIII, ser competência privativa do senhor Presidente da República, “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

A presente proposição, portanto, responde plenamente à exigência ao quesito de ser constitucional. É também jurídica, porque atende aos princípios e formas do direito e da legalidade e atende aos princípios da boa técnica de redação legislativa. No âmbito de competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nada há que impeça o curso da proposição. Sou, por tais motivos, pela admissibilidade da proposição,

não sem antes fazer um registro – o registro de novata na Casa – o de estranhar o longo período de tramitação no Congresso Nacional de um acordo internacional, firmado por presidentes de duas nações de significativa importância no cenário internacional.

Oito anos separam o momento da assinatura do Acordo do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que tem a atribuição de afirmar sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, em

Deputada **JUIZA DENISE FROSSARD**

Relatora